

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: PL nº 303/2016 - Dispõe sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Brasileira, estabelecido para a proteção preventiva e integral dos bens, interesses e direitos inerentes ao patrimônio público nacional, e dá outras providências.

Senhor Senador,

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 303/2016, que trata do Sistema de Integridade da Administração Pública Brasileira.

Apesar do espírito inovador do projeto, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados ao dispositivo que faz menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir.

A Proposição

- 1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Reguffe, por meio do qual se prevê, para o que aqui importa, a prerrogativa da Administração Pública de exigir de licitantes e contratados o estabelecimento, em sua própria estrutura, de programas de integridade, que poderiam contemplar, dentre outras, "atividades de arbitragem".
- 2. Nesse sentido, previu-se a seguinte redação para o art. 24, § 3°, II do referido PL:

Art. 24. É prerrogativa da Administração Pública promover e exigir da pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, licitante ou contratado, conforme previsto na cláusula de integridade, o estabelecimento, a implementação, a manutenção e a melhoria contínua de programa de integridade nos seguintes casos:

/.../

 $\int 3^{\circ} A$ cláusula de integridade referida no caput poderá adicionar as seguintes condições, caso não sejam inerentes ao regime do contrato:



II – atividades de mediação, conciliação e <u>arbitragem</u> estimuladas e estruturadas pela organização empresarial;
[...]. (Destacou-se).

3. Considerando o teor do referido inciso, a Comissão de Assuntos Legislativos do CBAr pede a *devida vênia* para apresentar os seus comentários a respeito.

A OPINIÃO DO CBAR

- 4. Sem adentrar nos méritos do Projeto no que respeita ao objetivo de criar, "como política de Estado, um sistema de integridade para a Administração Pública", com a *devida vênia*, o art. 24, § 3°, II não deixa claro o que se entende por "atividades de arbitragem [...] estimuladas e estruturadas pela organização empresarial". A referida falta de clareza, por si só, recomendaria a supressão do inciso II. Há, porém, outras razões a serem consideradas.
- 5. Na hipótese de o mencionado dispositivo estar se referindo à possível utilização da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta, considera-se desnecessária tal menção. Isto porque, **em primeiro lugar**, a Lei 9.307/1996, após o advento da Lei nº 13.129/2015, permite, em seu artigo 1º, parágrafo 1º², a utilização pela Administração Pública, direta e indireta, do instituto da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
- 6. **Em segundo lugar**, a submissão da Administração Pública à arbitragem, mediante a inserção de cláusulas compromissórias nos contratos, é matéria consolidada na jurisprudência³.

¹ Parecer de autoria do Senador Ricardo Ferraço. Disponível em < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126612 >

² Art. 1°. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1° A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

³ STJ, Conflito de Competência n° 139519/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017. "[...] VI – A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1°. 3° e 8°, parágrafo único). VII – No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei 13.129/15, que acresceu os §§ 1° e 2°, ao art. 1° da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública. [...] X-Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."



7. Desta forma, embora seja louvável a iniciativa do Projeto de Lei em prestigiar a utilização da arbitragem, não nos parece conveniente a sua aprovação.

8. Assim, com intuito de preservar a segurança jurídica dos usuários do instituto, os quais utilizam o mecanismo de forma cada vez mais frequente, a entidade entende que a inserção de disposições sobre o instituto em leis esparsas se mostra desnecessária. Por via de consequência, sugere-se a a supressão do inciso II do § 3º do art. 24.

CONCLUSÃO

13. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda aos ajustes ora sugeridos no **Projeto de Lei** nº 303/2016, mantendo o nobre intento da proposição, de modo compatível com a legislação vigente.

14. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni

Presidente Comitê Brasileiro de Arbitragem